



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 382, DE 24 DE JULHO DE 2007

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como segue:

Art. O inciso II do § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e

III – .....

.....

### JUSTIFICAÇÃO

A referida proposta visa permitir a concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, à pessoa física que haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, limitada a áreas de até 15 módulos fiscais.

Atualmente a lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, permite a alienação de terras públicas federais, de modo oneroso e preferencial, apenas aos possuidores ou ocupantes de terras públicas federais de até 500 hectares.

Um dos grandes problemas sociais no meio rural é a ocupação irregular de terras públicas por pessoas físicas, especialmente na região da Amazônia Legal. Diversos pequenos e médios produtores rurais são ocupantes de terras públicas da União, de forma mansa e pacífica, a mais de um ano e um dia, ou melhor, a vários anos. Políticas públicas federais geraram uma série de situações ou títulos precários, tais como: simples posses; ocupantes sem documento de ocupação, com processos formalizados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Licença de ocupações; Autorizações de ocupações; Contratos de Promessa de Compra e Venda de Terras Públicas Federais; Contratos de Alienação de Terras Públicas; e outros.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

O limite objeto da alienação indicado foi o de 15 módulos fiscais, ou seja, o mesmo que define o limite máximo da média propriedade, conforme art. 4º da lei n. 8.629/1993. Desta forma, a proposta deverá beneficiar em torno de 98% dos possuidores pequenas e médias propriedades em terras públicas federais. Trata-se de aprimoramento dos instrumentos de regularização fundiária, que há muito tempo estava esquecido.

Cabe destacar, finalmente, que a referida alienação de pequenas e médias frações de terras atende ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao estabelecido no art. 188 da Constituição Federal (*"A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária"*) e o art. 10 do Estatuto da Terra (transferência para a propriedade privada).

Brasília-DF, 03 de agosto de 2007

Senadora Kátia Abreu.

